



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

**Assalariados Digitais e Proteção Trabalhista:
perspectivas para o Direito do Trabalho**

Projeto de Pesquisa da linha de pesquisa “*Regulação Social do Trabalho*” do Grupo de Pesquisa - CNPq Grupo de Pesquisa - CNPq “Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social”.

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

2019-2022

1. APRESENTAÇÃO

Grupo de Pesquisa: Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social - dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7790484522133166

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais

Tema: Direito do Trabalho e Plataformas Digitais de Trabalho

Título: Assalariados Digitais e Proteção Trabalhista: perspectivas para o Direito do Trabalho

Palavras-chaves: Plataformas Digitais de Trabalho; Proteção Trabalhista; Subordinação Jurídica e Dependência Econômica; Futuro do Direito do Trabalho.

Pesquisador: Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

Mini currículo: Juiz do Trabalho Substituto na Bahia. Professor Adjunto IV da UFBA nas disciplinas de Direito e Processo do Trabalho, com regime de 20h. Graduado, Especialista e Mestre em Direito pela UFBA e Doutor pela UFPR, além de especialização em relações laborais pela Universidad de Castilla-La Mancha na Espanha. Membro da Associação de Juízes para a Democracia - AJD. Pesquisador na área de Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: dependência econômica, subordinação jurídica e execução trabalhista. Professor de Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho e de Escolas Judiciais Trabalhistas. Autor de artigos jurídicos e dos livros "(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade" publicado pela LTr em 2009 e "Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica: revisitando conceitos" pela Juruá em 2014.

CV: <http://lattes.cnpq.br/5472565563394662>

E-mail: murilosampaio@yahoo.com.br - Tel.: (71) 99950-5528

Participantes atuais da pesquisa:

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira - Coordenador /
Erica Ribeiro Sakaki Leal - Integrante /
Joelane Borges Costa - Integrante /
Anne Karolline Barbosa de Assis - Integrante /
Tácio da Cruz Souza Santos - Integrante /
Victor Bruno Marinho Pereira - Integrante /
Tiago Andrade Léda - Integrante /
Tâmara Brito de França - Integrante /
Amanda Krishna Menezes Cardoso - Integrante.

2. PROBLEMA

2.1. Tema-problema

A cena trabalhista contemporânea pode ser bem sintetizada por uma profusão, de caráter global, do desmoronamento da proteção ao trabalhador assalariado. De um lado, proliferam nos países de tradição juslaboral ocidental uma série de reformas legislativas guiadas pela ideologia ultraliberal, com o objetivo de flexibilizar ou mesmo suprimir a feição protecionista do Direito do Trabalho, valendo o exemplo local da reforma trabalhista realizada pela Lei 13.467/2017.

De modo paralelo e concomitante, a consolidação de um grande e crescente contingente de trabalhadores que vivem a laborar por meio de tecnologias disruptivas (plataformas digitais de trabalho), envoltos numa aparência de autonomia em contraste com ideia clássica de empregado hierarquicamente subordinado, mas com notória hipossuficiência.

Justamente nesse segundo campo de problemas trabalhistas, a proliferação das plataformas digitais de trabalho vem corroendo as configurações do Direito do Trabalho. O velho dilema trabalhista fundante retorna como tragédia: milhões de trabalhadores vendem sua força de trabalho, inclusive em extensas jornadas, em troca de parca remuneração, enquanto milhões são apropriados pelos titulares de plataformas digitais, tudo sob a forma jurídica de “parceria” numa relação de trabalho autônomo.

O novo arranjo da organização econômica atual – ora propagandeado como economia do compartilhamento, ora acusado de economia do “bico” (gig economy) – cria um mercado de trabalho em expansão apto a conferir alternativa econômica aos desempregados e também capaz de absorver os tempos ociosos, ou mesmo o tempo de repouso, dos trabalhadores ocupados. Esse trabalho por “parceria” dos aplicativos

ascende no mercado de trabalho como nova tendência de produtividade e organização laboral, sem a (tida como) “custosa” proteção dos direitos trabalhistas.

Convém tomar como referência de estudo a plataforma Uber, apontado como o modelo inspirador desta nova economia e organização produtiva, sobretudo pelo seu sucesso midiático e expansivo. A plataforma Uber consegue fornecer um serviço de transporte em veículo individual a um custo muito mais barato do que o mesmo serviço apresentado pelos táxis locais, tendo no seu universo de colaboradores/parceiros a maior rede de motoristas do mundo, os quais prestam seu serviço sem, todavia, qualquer formalização trabalhista.

2.2. Problema

Diante da forma contratual de “parceria” pelas plataformas digitais de trabalho, faz-se necessária uma investigação profunda e crítica sobre as condições de trabalho nessas empresas digitais, a fim de se cogitar a possibilidade de aplicação do marco regulatório protecionista da relação de emprego para estes trabalhadores. Isto porque identificam-se trabalhadores que prestam pessoalmente serviços submetidos não à subordinação clássica do Direito do Trabalho, mas sim em uma condição de dependência econômica nestas plataformas digitais.

Em outras palavras, a pesquisa visa perquirir os impactos destas novas modalidades de trabalho via plataformas no Direito do Trabalho, enfatizando a análise crítica sobre a possibilidade de caracterização do vínculo empregatício destes trabalhadores, inclusive examinado o tratamento judicial destas situações de trabalho. Do mesmo modo, a pesquisa reflete sobre a necessidade do modelo protecionista do trabalhador para o labor prestado por meio das plataformas digitais.

3. JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista da temática, a discussão sobre a economia digital revela-se como tema atual e de mais alta relevância, tendo em vista que examina o novo modelo de organização empresarial imbricado com a tecnologia e os consequentes novos arranjos nos modos de trabalhar. A atualidade e importância do tema são tão evidentes que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desenvolvido pesquisas sobre o “futuro do trabalho” (OIT, 2019), particularmente estudando o trabalho via plataformas digitais, conforme apresentação do relatório no Fórum de Davos deste ano.

A investigação sobre as plataformas digitais de trabalho é de notória importância para o Direito do Trabalho, especialmente diante de novas situações de trabalho diferentes do antigo padrão fordista. Trata-se da discussão acerca das novas condições de trabalho assalariado no capitalismo digital e seus impactos no regramento trabalhista.

A pesquisa desvela nítida relevância social, pois pretende investigar os sujeitos trabalhadores do novo mundo de trabalho e o sistema jurídico regulatório destas condições de trabalho. Em abstrato, as situações novas são forjadas para serem regidas pelas normas genéricas do Direito Civil (contrato de parceria) sem qualquer proteção trabalhista, cabendo a problematização desta forma precária de trabalho e a cogitação da aplicação do sistema jurídico empregatício. O estudo proposto resultará em novas possibilidades de aplicação do princípio protetor e dos direitos fundamentais, isto é, poderá obter uma efetiva contribuição teórica-jurídica às questões práticas do mundo do trabalho contemporâneo, confirmando a contribuição social das pesquisas científicas.

Sob o ângulo das outras vivências acadêmicas do pesquisador, este projeto de pesquisa mostra-se coerente com a trajetória trilhada nas pesquisas anteriores de Mestrado e de Doutorado, além da atual pesquisa PIBIC em curso com bolsistas de graduação financiados pelo CNPq.

No Mestrado realizado na UFBA em 2004-2006 sob orientação do Professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva, a investigação foi focada na defesa do princípio da proteção diante das ideias de flexibilização, obtendo-se a dissertação de mestrado intitulada “*Repensando o Princípio da Proteção na Contemporaneidade*”, com publicação pela editora LTr sob o mesmo título em 2009.

No Doutorado na UFPR (2007-2011), com orientação da professora Aldacy Rachid Coutinho, a abordagem enfrentou a crise do critério da subordinação jurídica e a defesa interdisciplinar do critério da dependência econômica, com a tese intitulada “*A (re)significação do critério da dependência econômica: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista*”, publicado em 2014 pelo editora Juruá com o nome “*Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica: revistando conceitos*”, com 2ª edição lançada em 2019.

Na condição de professor pesquisador da UFBA, o candidato vem realizando pesquisas financiadas sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício diante de “novas formas” de trabalho. Trata-se dos projetos de iniciação científica (PIBIC), inseridos no projeto geral de pesquisa “Problemas do conceito de empregado na

contemporaneidade: revisitando empiricamente os conceitos de autonomia, subordinação e dependência” que investigaram a situação de vendedores de cosméticos, representantes comerciais, médicos, advogados, caminheiros e jornalistas (2013/14, 2014/16 e 2015/17) e, atualmente, o projeto “Uberização do trabalho: análise crítica das relações de trabalho prestadas por aplicativos” (2018/19), renovado para o período de 2019/2020.

4. OBJETO

A pesquisa tem como objeto os impactos das plataformas digitais de trabalho no modo de configuração do Direito Trabalho e seu perfil protecionista na sociedade pós-industrial.

5. OBJETIVO

- Estudar a regulação do Direito do Trabalho para as plataformas digitais de trabalho.

6. REFERÊNCIAS TEÓRICAS

6.1. O ultraliberalismo e o Estado pós-democrática

Na ordem política-econômica contemporânea e diante da ascensão do capitalismo digital, o neoliberalismo se apresenta, mais do que uma razão econômica de governo, como uma racionalidade – tida como única – dos que governam e daqueles que são governados. Esta compreensão de neoliberalismo como “sistema normativo” (DARDOT; LAVAL; 2016, p. 07) indica que os momentos de crise econômica vivenciados no capitalismo ocidental têm servido como oportunidades de fortalecimento deste ultraliberalismo, graças à hegemonia que esta racionalidade alcançou sobre Estados, burocracias, poderes, partidos, sociedade civil e indivíduos.

Tal racionalidade constitui uma subjetivação do trabalhador como “homem-empresa”, ou seja, empresa de si mesmo em competição com os demais no mercado de trabalho e, assim, disposto a se submeter a constantes avaliações, numa naturalização da subserviência e uma assimilação interna da disciplina. Pierre Dardot e Cristhian Laval denunciam:

“[...] a ação coletiva se tornou mais difícil, porque os indivíduos estão submetidos a um regime de concorrência em todos os níveis. As formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modos de subjetivação. A polarização entre os que

desistem e os que são bem-sucedidos mina a solidariedade e a cidadania (2016, p. 6)

A direção seguida neste ultraliberalismo é a prática pós-democrática. Rubens Casara (2017, p. 15) denuncia a mudança do paradigma político social de Estado Democrático de Direito para o Estado Pós-Democrático, embora essa mutação não seja facilmente visualizada pois perdura uma “fachada democrática”, com uma certa liberdade de expressão, eleições, mas cuja dominação segue a racionalidade neoliberal:

"Por pós-democrático, na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. [...] O ganho democrático que se deu com o Estado Moderno, nascido da separação entre poder político e poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado." (CASARA, 2017, p. 23)

Nesse Estado Pós-democrático guiado pelo ultraliberalismo, a pauta é a viabilização dos interesses econômicos sem qualquer compromisso em realizar ou respeitar os direitos fundamentais. Alian Supiot sintetiza:

O que é próprio do neoliberalismo – ou seja, aquilo que o distingue do liberalismo à moda antiga – é tratar o direito em geral e o direito trabalhista em particular como um produto legislativo em competição, em um mercado internacional de normas, no qual a única lei que vale a pena é a corrida pela redução do social, do fiscal e do ecológico. O estado de direito (rule of law) é, assim, substituído pelo “mercado do direito” (law shopping), de modo que o direito é colocado sob a égide de um cálculo de utilidade, em vez de o cálculo econômico ser colocado sob a égide do direito (SUPIOT, 2019, p. 5).

Pela lógica deste Estado mínimo para realizar os direitos sociais e, antagonicamente, máximo no discurso da promoção da segurança pública e seu seletivo sistema de justiça criminal, o Direito do Trabalho deve ser reformulado para incorporar as novas razões empresariais e concorrenciais, eliminando-se o seu caráter protecionista e glorificando a autonomia individual como se o contrato de emprego se desse entre contratantes em situação equânime.

6.2. Configurações contemporâneas do Direito do Trabalho

É essa conjunção de ultraliberalismo e Estado Pós-democrático que forja a contextualidade do retorno empoderado da desregulação e flexibilização no Direito do

Trabalho. A onda de “desregulamentação” ou flexibilização – cuja essência é esgarçamento ou eliminação da proteção trabalhista – assola a Europa e os Países do Sul. Esta onda pretende atribuir ao Direito do Trabalho uma feição bem empresarial de competição e até de proteção da empresa.

A consequência instantânea deste ultraliberalismo no Estado Pós-Democrático é o refazimento legislativo do Direito do Trabalho. No Brasil, a contemporaneidade tem sido de contínua desconstrução do sistema protetivo trabalhista. A reforma trabalhista “[...] segue em um casamento perfeito entre políticas de austeridade ultraliberal e de resgate de poder pelas elites conservadoras de origem escravagista” (SILVA, 2018, p. 216).

O último biênio foi intenso em termos de modificações da legislação trabalhista, trazendo cogitações de um novo modelo e de novos princípios, todos no sentido de desfazimento da proteção trabalhista.

A reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 colocou em xeque o papel protecionista do Direito e da Justiça do Trabalho, embora nesse propósito colida com uma Constituição forte nos direitos sociais e comprometida com a realização de justiça social.

Primeiro, uma apressada e pouco debatida tramitação da reforma trabalhista em tempo recorde, o que torna razoável, no campo da opinião política, considerá-la como ilegítima e não representativa.

Com a reforma trabalhista – conjunção das leis 13.429 e 13.467 de 2017 – um Direito “do Mercado” do Trabalho foi esboçado, pautado por: a) eliminação de diversos direitos a exemplo das horas *in itinere*; b) a criação de contratações precárias, como o trabalho intermitente e o denominado hipersuficiente; c) a negociação coletiva prevalecente sobre a legislação, notadamente *in pejus* para o trabalhador; d) a terceirização total que tenta viabilizar uma empresa sem empregados, mas com diversos trabalhadores; e) a imposição de custas punitivas e a quebra do conceito de gratuidade judiciária para inibir o acesso à Justiça do Trabalho; f) e uma execução judicial mais lenta e burocratizada.

Segundo, a extinção do Ministério do Trabalho neste ano. Ora, a eliminação do Ministério específico que cuidava da fiscalização do ambiente de trabalho, cumprimento da legislação e do acompanhamento dos Sindicatos, é claro indicativo do esvaziamento da ação estatal sobre o mundo do trabalho. Trata-se de um enfraquecimento da política pública estatal – a qual não deveria ser modificada por governos passageiros, inclusive porque está assentada no texto constitucional – de intervenção nas relações de

trabalho. Se esse desmonte prosseguir – oxalá que não ocorra – também tornará obsoleta ou desnecessária tanto a Justiça como o Ministério Público especializados na área trabalhista.

Terceiro, cogita-se, conforme proposta do atual Governo Federal, a criação de um novo modelo de contratação do trabalhador à margem e opcional à CLT, logicamente sem direitos. Afirma-se que o contexto de crise econômica impõe, como única saída, a criação de “empregos sem direitos”. Justamente a possibilidade de “opção” do trabalhador pelo regime protegido ou pelo regime sem proteção colocaria em xeque-mate o Direito do Trabalho: para o assalariado que vive apenas da sua força de trabalho, as possibilidades de real manifestação de vontade são tragadas pela necessidade. Pela necessidade individual e pelo temor do desemprego que assola milhões, o próprio trabalhador será impelido a aderir ao regime sem direitos, pois a manifestação real de liberdade pressupõe a existência de condições econômicas que viabilizem escolhas.

Todas essas medidas desprotetivas do trabalhador estão a transformar o Direito do Trabalho em uma versão suave do antigo Direito Civil, isso porque sua premissa central é a autonomia da vontade em negação à disparidade econômica entre o empregado e empregador. Com isso, tenta-se negar a “[...] desigualdade estrutural de poderque marca a posição relativa dos agentes em suas tratativas no mercado e que seestende, uma vez celebrado o contrato de trabalho, inapelavelmente ao modusoperandi das partes de uma relação de emprego” (SILVA, 2008, p 190).

É a razão econômica ultraliberal – a voz do mercado que coloniza todos os outros projetos e interesses – que guia a sociedade brasileira para a destruição do parco e incluso Estado Social, a pretexto de se alcançar a “austeridade”, especialmente na área trabalhista impondo – comose essa ideologia fosse um “mantra” de verdade única – oafastamento do Estado do seu papel de mediador e garante de alguma civilidade na relação de trabalho assalariado.

6.3. A organização do trabalho por meio das plataformas

Os novos arranjos de trabalho e tecnologia já surgem sob as premissas de austeridade, máxima eficiência e total desregulação trabalhista. A era contemporânea da eficiência econômica não pressupõe mais concentração de recursos e meios de produção como uma grande fábrica com seus estoques. Ao contrário a potencialidade tecnológica permite que apenas um celular seja um elo de conexão entre uma cadeia produtiva de transporte como ocorre com a Uber ou um mecanismo de reserva de hospedagem como

no Airbnb. São exemplos disso a ideia de empresas plataformas, nas quais os seus meios de produção são basicamente a capacidade de processamento de informações a exemplo do Facebook, Google, Amazon e Netflix.

Não há dúvidas que as mudanças na forma de gestão e organização da atividade econômica demandam igualmente alterações na regulação do trabalho. Alian Supiot arremata as dimensões inovadoras do trabalho via plataformas:

A revolução informacional é a chance de conceder a todos os trabalhadores certa autonomia, ao mesmo tempo que comporta o risco de submeter todos – inclusive os trabalhadores independentes, os executivos e as profissões intelectuais – a formas agravadas de desumanização do trabalho. Essa revolução não se limita à generalização do uso de novas técnicas, mas desloca o centro de gravidade do poder econômico. Este situa-se menos na propriedade material dos meios de produção do que na propriedade intelectual dos sistemas de informação. E é exercido menos por ordens a serem executadas do que por objetivos a serem alcançados (SUPIOT, 2019, p. 3).

Os trabalhadores destas plataformas são postos, sob o prisma formal-contratual, na posição jurídica de parceiros autônomos. São tidos como livres para se ativar ou desativar da plataforma no horário de sua escolha, contudo por ganharem tão pouco são impelidos sempre a trabalhar o máximo da jornada fisicamente possível. Curioso que na condição de autônomos, não têm liberdade para fixar o preço de seu trabalho, recusar clientes ou mesmo avaliar seu parceiro, a plataforma digital.

As circunstâncias fáticas dos trabalhadores de plataformas digitais afastam-se da clássica situação de subordinação jurídica, embora seja relativamente fácil a visualização de um poder fiscalizatório e disciplinar, numa subordinação algorítmica (TEODORO, 2019, p. 18) e escancaram uma clara condição de hipossuficiência, bem expressada nos baixos salários e longas jornadas.

Agrava ainda mais essa situação de precariedade, a transferência os riscos da atividade para os trabalhadores. Nos casos de aplicativos de entrega, os trabalhadores são responsáveis pela aquisição e manutenção dos veículos, despesas de combustível, impostos sobre o veículo, seguro por acidente, além de outros, sofrendo ainda os riscos e custo econômico da ociosidade, visto que estão disponíveis para trabalhar e não receber pelo tempo à disposição.

O trabalho por aplicativo, nesta conjuntura de desregulação, é a intensificação associada à tecnologia da precariedade e da evidente hipossuficiência do trabalhador. No

conhecido caso da decisão inglesa que reconheceu o vínculo empregatício dos motoristas da Uber, o traço da dependência econômica foi de considerável importância para essa conclusão. José Amado enuncia:

No caso em apreço, aplicando o referido teste, o tribunal não teve dúvidas de que os motoristas da Uber eram workers e não genuínos independent contractors. Eles estão, em relação à Uber, numa situação de subordinação ou, ao menos, de “parasubordinação”, prestando trabalho para esta empresa numa posição de acentuada dependência económica. Trata-se, na “parassubordinação”, de um fenómeno difuso, algo híbrido - marcado pelas notas da autonomia jurídica e da dependência económica - e de fronteiras mal definidas, ao qual o direito positivo português dá também guarida [...] (2017, p. 347).

A inovação tecnológica vem transformando severamente o arranjo das formas de trabalho, embora perca a estrutura econômica capitalista, haja vista que o discurso de “economia do compartilhamento” não combina com as reais práticas. As inovações, sempre bem-vindas, devem propiciar concomitantemente vantagens aos envolvidos, sob pena de se tornarem expedientes criativos da conhecida exploração do homem pelo homem.

A inovação do serviço prestado pelo Uber é, basicamente, a oferta de um serviço bem mais barato de transporte de passageiros, apesar da sua autotransformação como plataforma de comunicação. Além do baixo custo, o serviço da Uber agrega a “flexibilidade de horário” conjugado com a liberdade de trabalho e a propaganda de um ganho razoável para seu alegado motorista parceiro. Aparentemente, todos são beneficiados economicamente com o modelo de negócio do Uber, todavia o exame crítico mais profundo pode levar a outras compreensões.

O Direito do Trabalho vem seguindo desconectado das plataformas digitais, as quais estabelecem condições fáticas da atividade numa zona cinzenta, na qual a dimensão clássica da subordinação jurídica é de difícil visualização, embora seja cristalina a manifestação de um poder fiscalizatório, terceirizado ao usuário, e também um poder punitivo.

Por outro lado, a condição hipossuficiente deste trabalhador por aplicativos é evidente, bem expressada nos baixos preços, impostos pela plataforma, nas intensas jornadas e na sujeição aos riscos do negócio. Urge, então, encontrar os meios - especialmente a interpretação protetiva trabalhista - para reconectar o Direito do Trabalho com os trabalhadores das plataformas digitais, a fim de lhes assegurar a proteção constitucional destinada a quem trabalha.

No modelo de trabalho assalariado capitalista e independentemente da forma predominante de organização empresarial (fordismo, toyotismo e uberização), as relações de dependência entre Capital e Trabalho corrompem as possibilidades de uma real expressão da autonomia da vontade por parte do trabalhador. Justamente para atenuar esse desequilíbrio, embora mantendo-o num patamar mínimo civilizatório, o Direito do Trabalho foi construído na perspectiva protecionista e a partir de um contrato padrão com conteúdo bem disciplinado em lei e com poucos espaços de prevalência da vontade individual.

7. METODOLOGIA

7.1. Método

Considerando o Direito como Ciência Social Aplicada, suas metodologias devem ressaltar a mensuração qualitativa, ao invés da quantificação de informações e conhecimentos, tão comuns nas ciências exatas. Neste sentido, deve-se, também, agregar uma visão transdisciplinar nas investigações científicas, ou seja, o presente projeto de pesquisa transcende o direito para dialogar com outras disciplinas (história, sociologia, economia, política, ciência da informação, entre outros). A dialética, nessa perspectiva, oferece a uma postura crítica acerca do Direito, com relevo para seus aspectos históricos, sociais e econômicos, sendo adequada ao debate do mundo do trabalho.

Para tanto, opta-se pelo método (forma de apreensão dos fenômenos da realidade) dialético, definido como a compreensão da realidade a partir da apropriação do concreto para analisar suas categoriais (partes) e as suas relações (estruturas sociais), elaborando, ao final, uma síntese (totalidade de determinações e representações). Para a dialética, o conhecimento e a atividade humana estão inseridos num processo de totalização (MARX, 1996), que nunca alcança uma etapa definitiva, perfeita e acabada, estando em transformação constante. Qualquer objeto perceptível pelo homem é apenas parte de um todo, devendo assim ser considerado. A visão de conjunto é uma síntese que permite descobrir a estrutura da realidade que se confronta numa situação dada. Contudo, esta visão de conjunto é provisória (histórica), nunca podendo pretender esgotar toda a realidade, pois esta será sempre mais rica do que o conhecimento obtido dela.

7.2. Estratégia de Abordagem

Após esta explicitação das premissas sobre o saber, verifica-se que a vertente metodológica deste projeto é eminentemente jurídica-teórica (GUSTIN e DIAS, 2002, p. 42), com base em uma análise teórica acerca da crise do emprego e das novas formas de trabalho. Para tanto, a técnica de pesquisa adotada é a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa documental sobre julgados. Desta forma, serão consultados como fonte de pesquisa os serviços bibliotecários, os livros em circulação, periódicos, revistas eletrônicas especializadas, documentos e estudos governamentais, jurisprudências e demais textos do meio virtual (internet). Particularmente serão analisadas algumas decisões trabalhistas sobre o labor nas plataformas digitais de trabalho.

Ao lado da racionalidade teórica da abordagem do fenômeno jurídico, adota-se a tipologia jurídica-projetiva (GUSTIN, 2002, p. 52). Objetiva-se “detectar tendências futuras de um determinado instituto jurídico ou de um determinado campo normativo específico”. A proposta metodológica, então, não utiliza métodos históricos, exploratórios ou descritivos, mas sim na sinalização de perspectivas para os direitos fundamentais do trabalho.

Em síntese, assentado numa compreensão anti-dogmática do Direito e transdisciplinar, o presente projeto de pesquisa situa-se no campo teórico ou de construção argumentativa, utilizando-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica e documental, com cunho prospectivo.

10. REFERENCIAIS

10.1 Bibliografia utilizada

ABÍLIO, Ludmilla. Uberização traz ao debate a relação entre precarização do trabalho e tecnologia. **Entrevista à Revista do Instituto Humanitas da Unisinos**, edição 503, de abril de 2017. Disponível em <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6826-uberizacao-traz-ao-debate-a-relacao-entre-precarizacao-do-trabalho-e-tecnologia>> acesso em 12 dez 2018.

_____. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<http://www.passapalavra.info/2017/02/110685>> Acesso em 22-fev-2017.

AMADO, João Leal; SANTOS, Catarina Gomes. A Uber e os seus motoristas: mindthegap!. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 334-348.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso Uber. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o Século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 130-146.

_____. **Trabalho no século XXI, a Justiça do Trabalho e as novas formas de trabalho por plataformas:** Vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas de transporte: duas decisões opostas. Disponível em <<https://rodrigocarelli.org/2018/08/10/trabalho-no-seculo-xxi-a-justica-do-trabalho-e-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas/>> acesso em 13 fev 2019.

CASARA, Rubens. **Estado Pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAVES JUNIOR, J. E. R.; LEME; Ana; ; RODRIGUES, Bruno (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano.** São Paulo: LTr, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo. **Prefácio.** São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, António. **A sociedade de austeridade:** Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 95 | 2011, colocado online no dia 01 Dezembro 2012, criado a 15 Novembro 2016. URL : <http://rccs.revues.org/4417> ; DOI : 10.4000/rccs.4417. Disponível em <https://journals.openedition.org/rccs/4417>

FRAZÃO, Ana. **A decisão do Reino Unido sobre os motoristas da Uber:** o que ela ensina?. Jota, 01 nov. 2016. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisao-reino-unido-sobre-os-motoristas-da-uber-o-que-temos-aprender-com-ela-01112016> acesso em 15 dez 2018.

KRAMER, Josiane Caldas. **A Economia Compartilhada e a Uberização Do Trabalho: Utopias do Nosso Tempo?** 2017. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47786>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MARX, Karl. **O método da Economia Política.** In Os Pensadores Marx. São Paulo: Nova Cultural, 1996;

OLIVEIRA, Murilo. **Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica:** revistando conceitos. Juruá, 2014.

OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego:** um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2019/01/22/oit-apresenta-relatorio-sobre-o-futuro-do-trabalho>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

REIS, Daniela; CORASSA, Eugênio. **Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos.** In: Ana Carolina Reis Paes Leme; Bruno Alves Rodrigues; José Eduardo de Resende Chaves Júnior. (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano** A intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. 1ed.São Paulo: LTR, 2017, v. 1, p. 157-165.

SILVA, Sayonara Grillo. O Brasil das Reformas Trabalhistas: Insegurança, Instabilidade e Precariedade. In: SILVA, Sayonara Grillo; EMERIQUE, Lilian; BARISON, Thiago. (Org.). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p. 212-216.

SILVA, Sayonara Grillo; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. nº 132, p. 184-205, 2008.

SLEE, Tom. **Uberização:** A nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SUPIOT, Alian. **E se refundarmos a legislação trabalhista?**. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em <https://diplomatique.org.br/reforma-trabalhista-na-franca-e-se-refundarmos-a-legislacao/> acesso em 18 fev 2019.

VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VASCONCELLOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 89-100.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; DA SILVA, Thais Claudia D'Afonseca; ANTONIETA, Maria. Disrupção, Economia Compartilhada e o fenômeno Uber. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 1-30, abr. 2017. ISSN 2318-7999. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/14661/0>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

10.2 Bibliografia a consultar

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ABÍLIO, Ludmila **O makeup do trabalho: uma empresa e um milhão de revendedoras de cosméticos**. Campinas, SP. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, 2011.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **El particularismo delderechodeltrabajo**. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 1995.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.

BENSUSÁN, Graciela. **Nuevastendenciasenelemplo: retos y opciones para lasregulaciones y políticas del mercado de trabajo**. CEPAL - Comisión Económica para America Latina y el Caribe. Santiago, diciembre de 2016. Disponível em https://www.observatoriolaboral.gob.mx/static/estudios-publicaciones/Nuevas_Tendencias.pdf

CARELLI, Rodrigo; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. Além da Uber: uma comparação com o mercado de trabalho dos advogados. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas**, v. 1, n. 1, p. 128-150, dez. 2018. ISSN 2595-9689. Disponível em: <<http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/7>>. Acesso em: 13 fev. 2019. doi: <https://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.7>.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. Direito Social: denominação, conceito e conteúdo. In: **Anais do Primeiro Congresso de Direito Social**. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943. v.2, p.21.

CHERRY, Miriam; CRAIN, Marion; POSTER; Winifred. **Invisible Labor: Hidden Work in the Contemporary World**. California, University of California Press, 2016.

CHERRY, Miriam. **A taxonomy of virtual work**. Georgia Law Review, n. 951, 2011, p. 953-404.

CHAVES JR, José. O Direito do Trabalho e as Plataformas Eletrônicas in ROCHA, C. J. **In Constitucionalismo Trabalho e as Reformas trabalhistas e previdenciária São Paulo: LTr**, 2017 (pp. 357-366)

CURVO, Isabelle. **De olho na rua: informalidade e as fronteiras do direito do trabalho**. Belo Horizonte: Rtm, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razãodo mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRAHOKOUPIL, Jan; FABO, Brian. **The Platform Economy and the Disruption of the Employment Relationship** (July 14, 2016). ETUI Research Paper - Policy Brief 5/2016. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2809517> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2809517>

DUTRA, Renata. **Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FABRELLAS, Anna, DURAN, Sergi (2016). Sharingeconomy vs. Uber economy y las fronteras de Derecho del Trabajo: la (des)protección de los trabajadores en el nuevo entorno digital. Barcelona, **Revista para el análisis del Derecho**, January 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5334175>

FELSTINER, Alek. **Working the Crowd: Employment and Labor Law in the Crowdsourcing Industry**. Disponível em <http://wtf.tw/ref/felstiner.pdf>

FERRER, Walkiria; OLIVEIRA, Lourival. **Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural**. Revista Direito UFMS, v. 4, p. 177-194, 2018. Disponível em <http://www.desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5574/4633>

FERRER, Catharina; MOLLICA, Mollica. Direito de concorrência e uber. In **Revista Argumentum** - Argumentum Journal of Law, > v. 18, n. 3. UNIMAR 2017. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/508/251>

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo. (Org.). **Direito, tecnologia e inovação**. 1ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, v. 1, p. 635-670.

GRAHAM, Mark, HJORTH, Isis, LEHDONVIRTA, Vili. Digital labour and development: impacts of global digital labour platforms and the gig economy on worker livelihoods. Transfer: European **Review of Labour and Research**, 23(2), 135-162, (2017).. <https://doi.org/10.1177/1024258916687250> Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1024258916687250>

HARVEY, David. **O enigma do Capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Code is Law: On liberty in cyberspace - version 2.0** - New York: Basic Books A Member of the Perseus Books Group, 2006 Disponível em <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2>.

LONG, Antonio. **Trabajo Informal: un enfoque jurídico laboral**. Montevideo: Amalio Fernandez, 1992.

MACHADO, Gustavo. **A Ideologia do Contrato de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do Trabalhador**. Tese Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, volume I : parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MARTELLONI, Federico. La dépendance économique confrontée à la qualification du rapport de travail, in **Revue de droit du Travail**, mars 2010, pp. 149-154.

MARTINS, D. C. A **“Uber” e o contrato de trabalho**. Disponível em: <www.oje.pt/a-uber-e-o-contrato-de-trabalho/>. Acesso em

MASCARO, Alysson. **Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MELO, Geraldo Magela. **A reconfiguração do direito do trabalho a partir das redes sociais digitais**. São Paulo: LTr, 2018.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multitude – war and democracy in the age of empire.** New York: The Penguin Press, 2004.

NICOLI, Pedro. **Fundamentos de Direito Internacional Social.** São Paulo: LTr, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Digital labour platforms and the future of work:** Towards decent work in the online world. Geneva, ILO, 2018. Disponível em https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho:** História, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Sayonara Grillo; EMERIQUE, Lilian; BARISON, Thiago. (Org.). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SCIOTI, Rossella. **La subordinazione come fattispecie unitária complessa.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2014.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho:** compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo C L. **Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008, p. 42-128.

SOARES, Matias Gonsales. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1524. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4566/a-quarta-revolucao-industrial-seus-possiveis-efeitos-direito-economia-politica>> Acesso em: 14 fev. 2019.

SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy:** The end of employment and the rise of crowd-based capitalism Cambridge, Massachusetts: Mit Press, 2016

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

TODOLÍ, Adrián; BEJARANO, Hernández. **Trabajo en plataformas digitales: innovación, Derecho y mercado.** Madrid: Thomson, 2018.

ZANATTA, Rafael; PAULA, Pedro C. B. de; KIRA, Beatriz. **Economias do compartilhamento e o direito Curitiba:** Juruá, 2017. Disponível em http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Economias_do_compartilhamento_e.pdf#page=238

ZWICKER, Igor. A Relação de Emprego entre Salão-Parceiro e Profissional-Parceiro. *In Revista Temática Salão Parceiro do TRT9.* Revista 9, mar de 2018. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=66&edicao=10641>